

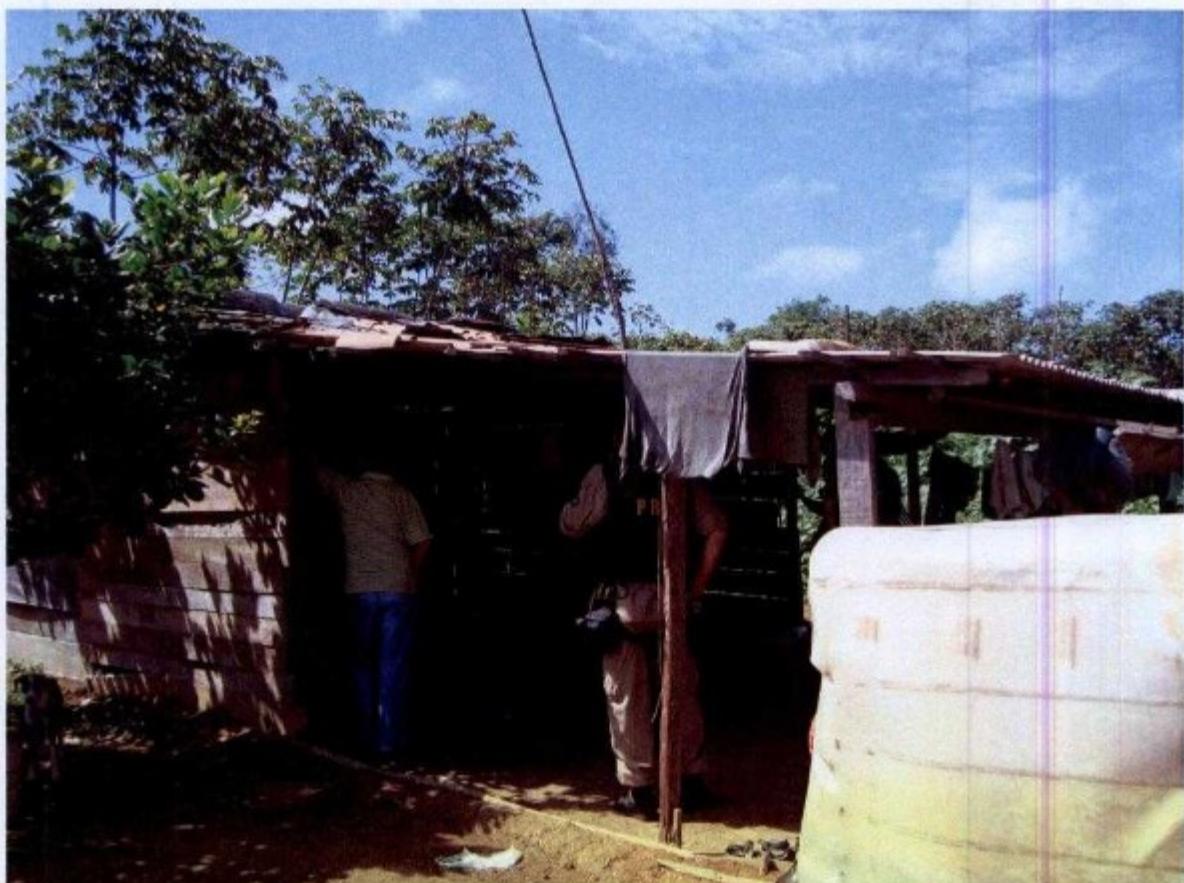


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CARVOARIA DO MAURÍCIO



PERÍODO DA AÇÃO: 11 a 21/05/2010

LOCAL: Abel Figueiredo/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 05°26'47,5" / O 48°44'26,0"

ATIVIDADE: carvoaria extraída de mata nativa

CNAE: 0220-9/02

SISACTE N° 1026/2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D) AS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	6
D.1) DOS ALOJAMENTOS	7
D.2) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	10
D.3) DA ÁGUA CONSUMIDA	11
D.4) DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ..	13
D.5) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	14
F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	16
CONCLUSÃO	17

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÃO Nº 30469709/2010
- 2) TERMOS DE DECLARAÇÃO:



- 3) TERMO DE DEPOIMENTO [REDACTED]
- 4) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- 5) CÓPIA DA PLANILHA
- 6) CÓPIAS DOS TERMOS DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO
- 7) CÓPIA DA GUIA CD/SD E TRCT
- 8) CÓPIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

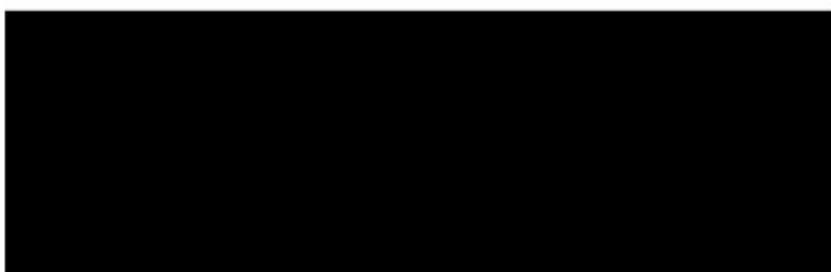


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 11 a 21/05/2010
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED]
- 4) **CNAE:** 0220-9/02
- 5) **LOCALIZAÇÃO:** Assentamento Continental, localizado na estrada vicinal Vila Gavião, km 30, na região do Rio Azul, zona rural do município de Abel Figueiredo/PA, cep 68527.000
- 6) **POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:**
S 05°26'47,5" / O 48°44'26,0"
- 7) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**
[REDACTED]
- 8) **TELEFONE:** ([REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 07
- Homem: 07 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- **Empregados registrados sob ação fiscal:** 07
- Homem: 07 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- **Empregados resgatados:** 07
- Homem: 07 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- **Valor bruto da rescisão:** R\$6.726,00
- **Número de Autos de Infração lavrados:** 09
- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 07
- **Número de CTPS emitidas:** 06
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 00
- **Número de CAT emitidas:** 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01924580-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01924581-5	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01924582-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01924583-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5 01924584-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 01924585-8	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 01924586-6	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 01924587-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 01924588-2	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

D) AS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Ao localizar a referida carvoaria, o Grupo deparou com a situação descrita na denúncia, havendo 07 (sete) fornos em atividade e, a poucos metros daquele local, mais 02 (dois) fornos. Laboravam, no momento da fiscalização, seis trabalhadores.

Junto à bateria dos primeiros fornos foi construído um barraco de madeira e cobertura de pedaços de telha de amianto, com piso irregular de chão batido, onde viviam, no mínimo, 05 (cinco) trabalhadores.

No momento em que o Grupo iniciava o retorno da carvoaria, foi interceptado por um trabalhador, que dizia lá laborar, mas que, há uns três dias, tinha se desentendido com o [REDACTED] deixado o trabalho. Alegou, ainda, que, até então, vivia nos arredores da citada carvoaria, catando restos de carvão da mata e aqueles caídos das gaiolas, o que foi, naquele momento, confirmado pelo carvoeiro.

O Grupo teve ciência, inclusive, que, em outubro de 2007, o citado carvoeiro já havia sido fiscalizado por outro Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, com o resgate dos trabalhadores que para ele laboravam, um dos quais ainda se encontrava trabalhando no local.

A realidade evidenciada restou amplamente comprovada através de entrevista com os trabalhadores e com o dono da carvoaria, tudo registrado em declarações, fotografias e filmagens, documentos que acompanham o presente Relatório de Fiscalização.

Como será demonstrado a seguir, os obreiros estavam alojados num abrigo rústico, em condições insalubres e inadequadas à habitação e alojamento de trabalhadores. Considerando a situação em que foram encontrados os trabalhadores, aduzida pela ausência de qualquer proteção trabalhista, foram identificadas como degradantes, condições que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, sob o enfoque do art. 149 do Código Penal.

A seguir, passa-se a relatar as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D.1) DOS ALOJAMENTOS

O citado empregador mantinha 07 (sete) trabalhadores realizando atividades de produção de carvão vegetal de mata nativa, não lhes disponibilizando alojamentos na forma regulamentada em norma específica, apesar da permanência dos obreiros no local da prestação dos serviços nos períodos entre as jornadas.

Ressalta-se que essa permanência era obrigatória, em virtude do isolamento geográfico do local de trabalho.

Dessa forma, os trabalhadores se sujeitavam a repousar em locais precários, alguns retornando para suas moradias nas cidades circunvizinhas somente aos finais de semana, outros ficavam sem sair do barraco por mais tempo.

Foi encontrado no local, precariamente improvisado como alojamento, um barraco de estrutura com troncos de madeira e uma parte com telhas de amianto e outra com telhas de barro, paredes de madeira cujo espaçamento era incapaz de oferecer vedação segura àquela estrutura, com frestas possibilitando a entrada de insetos e intempéries, sem a existência de portas, localizado próximo aos fornos.

Os trabalhadores se expunham a diversos riscos, inclusive ao ataque de animais selvagens, venenosos e peçonhentos.

O suposto "alojamento" encontrava-se perto do rio Azul, local de onde era puxada a água utilizada para banho, lavagem de roupas e utensílios de cozinha. Para o consumo dos trabalhadores, era transportado por um caminhão a água tirada de um poço artesiano em uma fazenda próxima ou recolhida por uma calha do telhado quando chovia, sem passar por qualquer tipo de tratamento.

Não havia armários para a guarda de roupas, equipamentos de proteção individuais e outros pertences pessoais, que eram dependurados em cordas, depositados no chão ou em cima das redes.

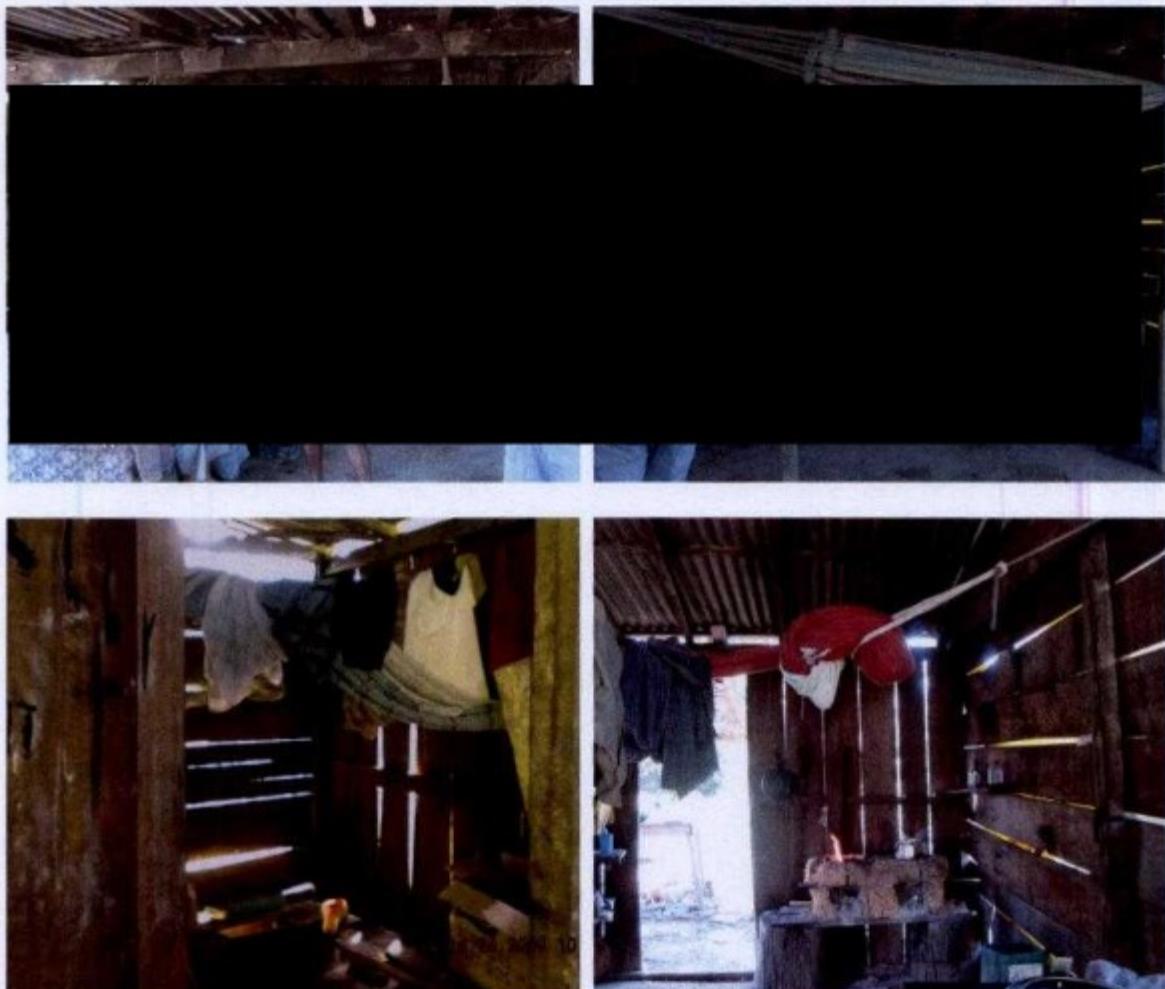
O piso do referido local era irregular de chão batido com buracos e, na parte destinada à cozinha, havia uma fina cobertura de cimento, também irregular e com diversos buracos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

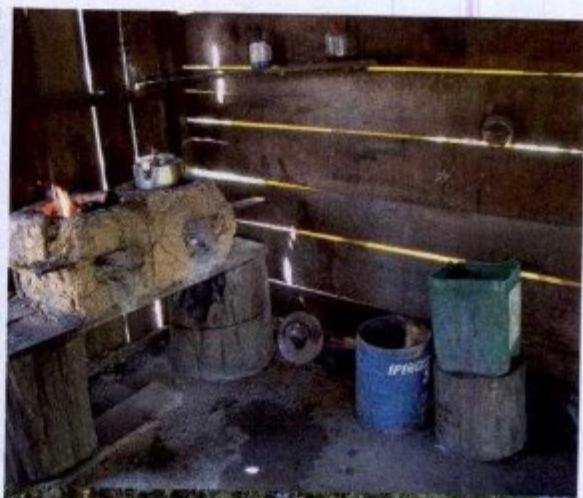
A ausência de iluminação contribuía para agravar, ainda mais, os riscos a que os trabalhadores estavam submetidos. A pouca iluminação no período noturno era realizada por intermédio de uma bateria que era ligada ao anoitecer e iluminava o local de maneira escassa enquanto havia carga na mesma, ou através de lanternas adquiridas pelos próprios trabalhadores, o que não era suficiente para garantir a visibilidade adequada do local.

Dentro do barraco havia um fogão rústico de barro improvisado pelos trabalhadores. Esse mecanismo, além do preparo das refeições, fornecia o calor e o fogo que supostamente seriam capazes de afugentar animais selvagens e venenosos.

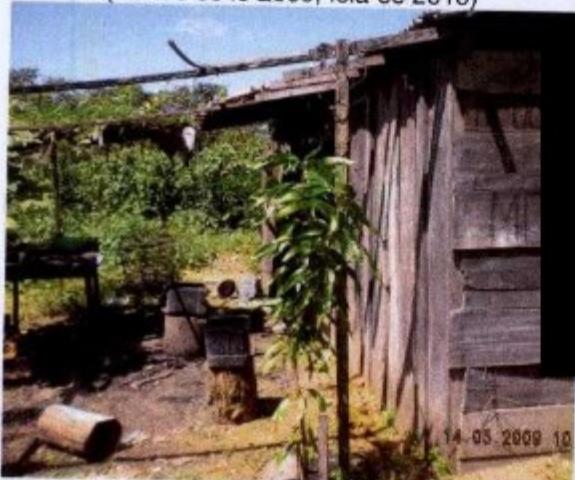




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE INSERÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO GEFM



(* onde se lê 2009, leia-se 2010)



(*onde se lê 2009, leia-se 2010)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D.2) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

É redundante falar que o citado empregador mantinha trabalhadores realizando atividades de produção de carvão vegetal de mata nativa, não disponibilizando, no local, instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores, conforme estipulado em norma de saúde e segurança no trabalho.

Assim, em local precariamente improvisado como alojamento, os trabalhadores [REDACTED]

eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, "no mato", sem qualquer condição de higiene, conforto e privacidade, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e a outros agravos à saúde decorrentes da precária condição sanitária advinda da ausência de tal área de vivência.

Junto ao local onde dormiam os trabalhadores, cujas redes estavam dependuradas ao teto, havia um fogão feito de barro, onde os trabalhadores cozinhavam os alimentos.

Ao fundo do aludido barraco existia apenas um local improvisado onde os trabalhadores se banhavam, lavavam os utensílios domésticos, roupas e o que mais lhes aprouvesse.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



D.3) DA ÁGUA CONSUMIDA

Também restou evidenciado que o referido empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores.

A água utilizada pelos trabalhadores, para o consumo e confecção da alimentação, era trazida em um caminhão, de um poço artesiano localizado em uma fazenda próxima e quando chovia era recolhida por uma calha do telhado.

Em todas estas situações ficava armazenada em um grande recipiente de plástico, o qual, no entanto, estava em péssimas condições de higiene, furado na parte superior, imprestável, pois, para o fim destinado.

Nestes termos, não há como aceitar que a água ali colocada pudesse ser considerada como própria para o consumo humano.

A água utilizada para banho, lavagem de roupa e louça, era retirada, por meio de uma bomba, do rio próximo e armazenada em tonéis de plásticos e buracos feitos no chão para este propósito.

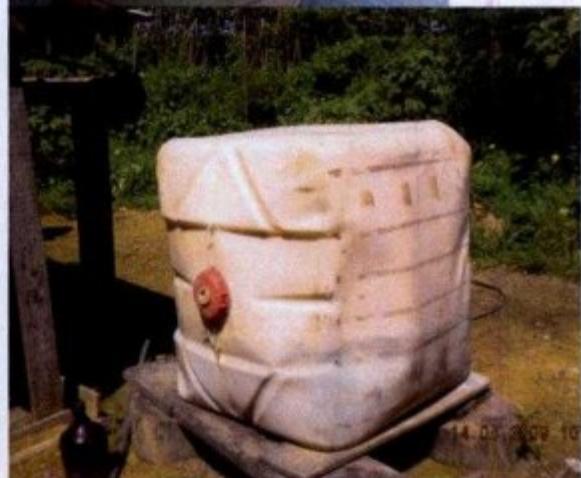
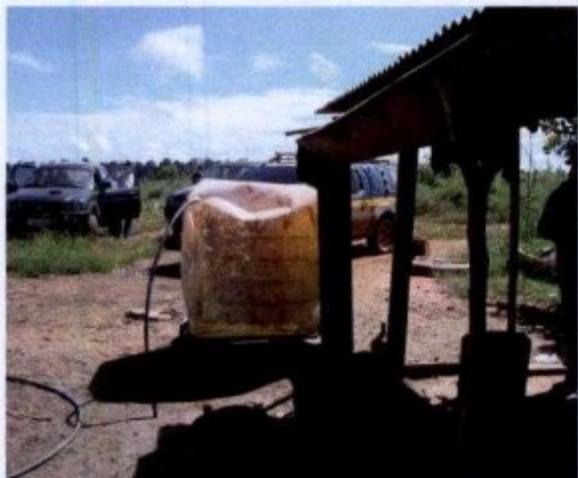
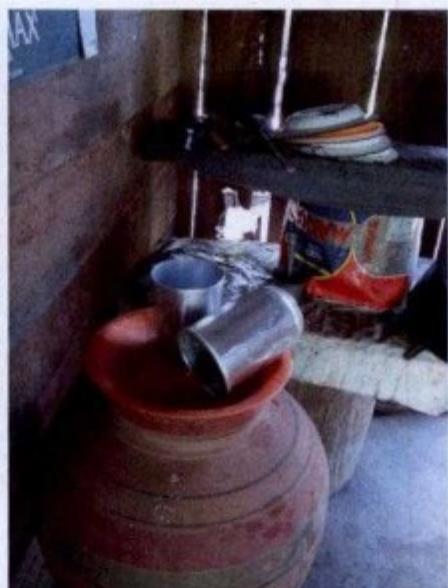
Ressaltamos a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, a reposição hídrica adequada, que deveria ser assegurada por um acesso sistemático e abundante à água potável, uma vez que eles



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

desenvolvem atividades que exigem significativo esforço físico, sob sol, em região de clima quente.

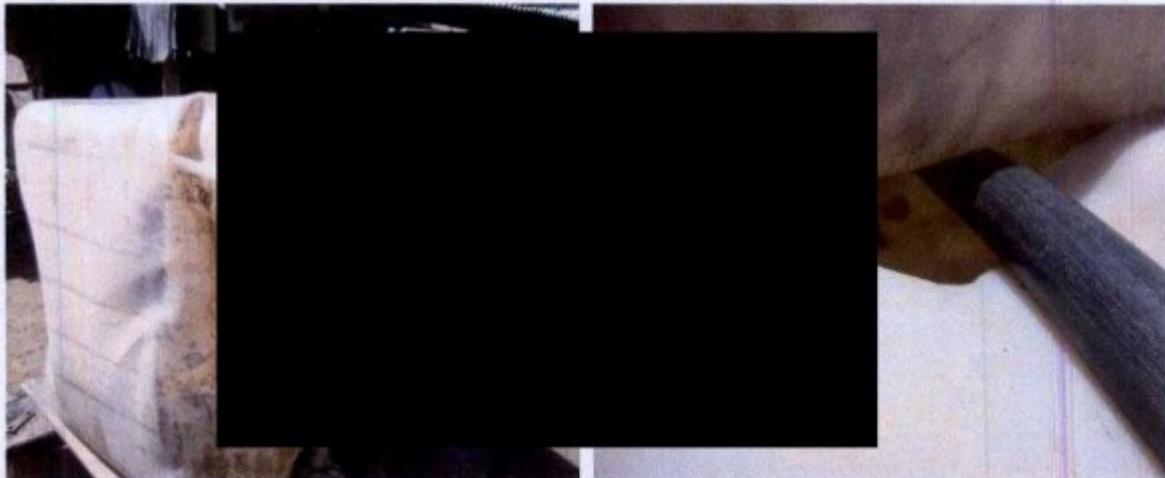
Lembramos ainda a possibilidade do consumo de água, nas condições descritas, propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, diarréia, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.



*onde se lê 2009, leia-se 2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



D.4) DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os trabalhadores exerciam suas atividades desprovidos de qualquer EPI, restando comprovado, ainda, que esses equipamentos de proteção individual nunca lhes foram concedidos.

Os trabalhadores que laboravam realizando atividade de produção de carvão vegetal de mata nativa, e desempenham funções como forneiro, carbonizador e carregador de lenha, estão expostos ao calor excessivo e à inalação de inúmeras substâncias nocivas à saúde, além de manipularem toras de madeira que podem causar acidentes como esmagamento de membros.

É importante, ainda, considerar que as atividades exercidas por esses trabalhadores os expõem aos riscos de queimaduras, cortes no manuseio dos machados, foices e facões, aos ataques e picadas de animais, já que o labor é exercido dentro da mata, em região onde abundam espécies sabidamente perigosas.

No mínimo, obrigava-se o empregador ao fornecimento de calçados de segurança, luvas, óculos e máscaras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



(*onde se lê 2009, leia-se 2010)



D.5) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Não é demais salientar que os trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho, estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade.

Esses trabalhadores, a seguir nominados, laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados: 1)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

[REDAÇÃO MUDADA]

10/02/10).

Explicitam-se os elementos da relação de emprego observados:

- A) ALTERIDADE: há empreendimento de força produtiva para o alcance das metas desejadas, em termos de gaiolas de carvão, havendo entrega da energia de trabalho por parte dos trabalhadores, como apurado, os quais são fiscalizados quanto à produtividade pelo empregador e posseiro [REDAÇÃO MUDADA]
- B) PESSOALIDADE: é inquestionável a presença da pessoalidade, pois embora os rurícolas não sejam dotados de elevado grau de escolaridade, a qualificação profissional é calcada em força física e habilidade de produzir carvão. O nível sócio-econômico desses trabalhadores, que, em sua grande maioria, apenas sabe desenhar o nome, viabiliza a contratação desta mão de obra com baixa remuneração, porque ansiando urgentemente por trabalho, sujeitam-se àqueles que lhes possibilitam essa oportunidade;
- C) SUBORDINAÇÃO: flagrante a presença da subordinação ao poder diretivo da empregador, que administra o corte da madeira, o encher dos fornos, o esvaziar etc.;
- D) ONEROSIDADE: a onerosidade contratual existe na promessa de auferir paga proporcional à quantidade da madeira cortada, fornos enchidos ou esvaziados, ou a "gaiolas" de carvão produzidas;
- E) NÃO EVENTUALIDADE: afere-se a existência do elemento "não eventualidade" na prestação dos serviços contratados, face a características da atividade, realizada dia após dia.

Desta maneira, por todo exposto, houve infração ao Art. 41 da CLT e na situação lesiva.

Quanto à remuneração, havia o total desrespeito à principal contraprestação do trabalho humano. Os trabalhadores não receberam suas pagas na integralidade.

Pela análise das declarações colhidas nos locais de trabalho pela via da filmagem, e corroborando as mesmas o empregador, conclui-se que havia mora no pagamento dos salários. Desta forma, alguns dos obreiros trabalhavam apenas pela comida, em que pese a alimentação ser constituída de baixo valor nutritivo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

Apurou-se, inclusive, a falta de regularização das férias vencidas e proporcionais com os reflexos do terço nas parcelas resilitórias do obreiro [REDACTED] cujo contrato de trabalho tem o marco inicial em 13-mai-08, sem nunca ter sido formalizado.

No que pertine às demais parcelas, esclarecemos que os empregados também não receberam as pagas fundiárias incidentes sobre a remuneração de todo contrato de trabalho e a multa de 40% sobre o montante daquela poupança.

Como se não bastasse, esses obreiros não realizavam jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pois alguns declararam trabalhar de segunda a domingo, iniciando o labor às 7 horas, terminando às dezessete, com intervalo para almoço de duas horas, o que perfaz um total semanal de 64 horas, bem acima do teto constitucional, enquanto outros aduziram ficar à disposição do empreendimento nos finais de semana, posto não haver disponibilidade de transporte dos obreiros para o centro da cidade mais próxima.

Como consequência natural da falta de formalização do contrato de trabalho, não houve o recolhimento do FGTS.

F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A inspeção realizada na mencionada carvoaria foi amplamente retratada através de declarações, imagens e filmagens de depoimentos dos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, não houve a quitação, pelo empregador, dos direitos trabalhistas dos obreiros resgatados, sob alegação de ausência de recursos financeiros.

No entanto, o vínculo empregatício foi reconhecido, procedendo-se à anotação dos respectivos contratos de trabalho nas CTPS dos trabalhadores. Assim, apenas foi emitido o seguro desemprego específico para os resgatados.

No entanto, o empregador firmou o Termo de Ajustamento de Conduta com o representante do Ministério Público do Trabalho, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados resgatados, totalizando R\$6.726,00 (seis mil,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

setecentos e vinte e seis reais), em 03 (três) parcelas, no prazo de 30, 60 e 90 dias, contados de 18.05.2010, data da assinatura do TAC.

Pelo descumprimento da obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta, estabeleceu-se a cláusula penal de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há dúvidas de que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] submetidos pelo empregador [REDACTED] condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, o que nos leva a concluir que estavam reduzidos à condição análoga a escravos.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Esses trabalhadores constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas.

Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. Constituem-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação lhes é dirigida: como se alimentam; o que bebem; onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa àqueles que se aproveitam dessa força de trabalho.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge (1):

"Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta.

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_índigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL-GEFM

Guia-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.” E, novamente, segundo Camargo, “o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser “coisificado”, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental”.

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores foi consolidada em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, revogada pela Lei nº 5.889/73, hoje ainda em vigor. Somente passados vinte e cinco anos é que os direitos dos rurícolas ganharam *status constitucional*, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Como ensina José Afonso da Silva (2), os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

(1) Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª edição, Malheiros Editores, 1998.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

"Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (grifamos)

Também não podemos olvidar o que mais preceitua a Constituição da República: o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII).

Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

No entanto, hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

As irregularidades encontradas - conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o Grupo Especial de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Fiscalização Móvel - GEFM a resgatar 01 (um) trabalhador com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, configurando-se em afronta à Constituição Federal que resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Nestes termos, o trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão deste trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

A situação em que encontramos o referido trabalhador está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasilia, DF, 28 de maio de 2010.

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]